



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003998/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.991 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO:

Ano-calendário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO
ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do
prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira
Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior,
Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de
Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

A recorrente foi autuada no tocante ao IRPJ referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2004 a 2006, em razão de constatada omissão de receitas caracterizada por créditos bancários não registrados no Livro Caixa e cuja origem não foi comprovada, tendo sido ARBITRADO o LUCRO com base na receita bruta conhecida nos anos-calendário de 2005 e 2006, em virtude de excesso de receitas nos anos-calendário de 2004 e 2005 e de ausência de escrituração contábil, tendo sido exigido o crédito tributário total de R\$ 20.567.655,99, incluindo imposto, contribuições, multas de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2009 (fls. 01 a 1.382).

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.326 a 1.337), detalha com rigor o procedimento fiscalizatório e os autos de infração constam às folhas 1.338 a 1.382, sendo que devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.386 - 1.421), alegando preliminares e refutando a autuação.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 1.438 a 1.448, julgou procedentes as autuações e a ementa do referido acórdão segue abaixo transcrita, *in verbis*:

(...) ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DOLO. DECADÊNCIA. 2004. INOCORRÊNCIA.

Não escriturar a movimentação bancária ao longo de trinta e seis meses configura procedimento sistemático e, portanto, doloso, o que remete a contagem do prazo decadencial ao art. 173, inciso I, do CTN. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A não comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente da impugnante configura a presunção legal de omissão de receitas.

LUCRO ARBITRADO. 2005. 2006.

Correto o arbitramento do lucro para os anos-calendário de 2005 e 2006, pois o limite de receita bruta admissível para o lucro presumido foi superado nos anos-calendário de 2004 e 2005, tornando obrigatório o lucro real nos anos-calendário de 2005 e 2006, o que exige escrituração contábil mantida nos moldes da legislação comercial, inexistente neste caso.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MULTA. TAXA SELIC.

Não compete à instância administrativa examinar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Devidamente cientificada da decisão desfavorável (fl. 1.489), cujo Aviso de Recebimento foi assinado em 10 de fevereiro de 2010, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.457 -), protocolado em 09 de abril de 2010 consoante atestado na primeira página do referido recurso.

A unidade preparadora atestou a INTEMPESTIVIDADE do Recurso interposto (fl. 1.489).

É o relatório.

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Sem embargo às considerações da recorrente, ao menos quanto ao mérito dessas, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, porquanto apresentado intempestivamente.

Com efeito, assim entabula o artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Artigo 33. Da decisão *caberá recurso voluntário*, total ou parcial, com efeito suspensivo, *dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*.

(...)

(meus os grifos e as supressões)

Tal prazo, como cediço, conta-se nos termos do artigo 5º do já referido Decreto, que assim versa:

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Observe-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 10 de fevereiro de 2010 (quarta-feira), conforme aviso de recebimento de folha 1.449, ocorrendo que o protocolo do Recurso Voluntário fora efetivado apenas em 09 de abril daquele ano (segunda-feira), conforme consta da primeira página de se recurso (fl. 1.489), daí porque, forçoso é considerá-lo intempestivo, eis que ultrapassada a data limite de sua interposição.

Frente ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.